

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00725-25/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Pensão Civil
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Pensão nº 93 de 13/09/2024 (Pág. 1 – ID 1726383).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigos: 10, I; 28, II; 30, II, 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n. 176 de 18/09/2024 (Pág. 2 – ID 1710601)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 5.773,01 (Pág. 1 – ID 1726385)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DADOS DO INSTITUIDOR:

NOME:	Alaide Alves da Silva
MATRÍCULA:	300110391 (pág. 1 – ID 1726385)
CARGO:	Professor, classe/nível C, referência 5, com carga horária de 40 horas semanais. (Pág. 1 – ID 1726383)
CPF:	XXX.394.952 -XX (Pág. 1 – ID 1726391)
DATA DO ÓBITO:	06/10/2023 (Pág. 2 – ID 1726384)

DADOS DO BENEFICIÁRIO:

BENEFICIÁRIO:	Magno Farias Ramos (cônjuge)
CPF:	XXX.077.222-XX (Pág. 2 – ID 1726391)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (Pág. 1 – ID 1726383)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da pensão instituída pela ex-servidora, concedida a parte interessada **Magno Farias Ramos (cônjuge)**, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n. 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/1996.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa n. 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1 ID 1726383
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-servidor e os beneficiários da pensão;	X		4 ID 1726383
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-servidor aposentado;		X	
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	X		1 ID 1726384
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão a beneficiária, relativo ao mês subsequente à concessão;	X		3 ID 1726385
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica	-	-	-

	declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.			
--	---	--	--	--

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN n. 50/2017.

2.3. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigos: 10, I; 28, II; 30, II, 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019	Instituidor inativo: O valor do benefício será a totalidade dos proventos do aposentado na data anterior a do óbito, na proporção de 100% por ser um dependente legalmente habilitado até a presente data, companheiro com benefício vitalício.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

6. Conforme documentação carreada aos autos, verifica-se à qualidade de segurado do instituidor da pensão devidamente comprovada vez que era servidor ativo pertencente ao quadro pessoal da **Secretaria de Estado da Educação – Seduc**.

7. Em relação à dependência previdenciária do beneficiário se comprova com a cópia da escritura pública declaratória certidão de casamento (pág. 4, ID 1726383) e o evento morte mediante a certidão de óbito (Pág. 2, ID 1726384).

8. Conforme se depreende dos autos, dado a data de óbito, o servidor estava em exercício laboral, portanto, sua dependente faz jus ao benefício nos termos, artigos: 10, I; 28, II; 30, II, 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor inativo: O valor do benefício será a totalidade dos proventos do aposentado na data anterior a do óbito, na proporção de 100% por ser um dependente legalmente habilitado até a presente data, cônjuge com benefício vitalício.	R\$ 5.773,01 (Pág. 1 – ID 1726384).	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. Cumpre salientar que o beneficiário, **Magno Farias Ramos (cônjuge)**, faz jus a totalidade do valor de pensão, tendo percebido no mês de outubro de 2023, conforme demonstrado no recibo de pagamento de provento (pág. 4 - ID 1726385).

10. Posto isto, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base para a concessão do benefício.

11. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

12. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se, **Magno Farias Ramos (cônjuge)**, beneficiário da Senhora **Alaide Alves da Silva**, faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, com base no Artigo: 10, I; 28, II; 30, II, 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual

nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Por todo exposto, propõe-se, que o ato seja considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

14. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2025.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 25 de Março de 2025



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4